



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000569-55.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0000569-55.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Alegação de prescrição. Inocorrência. O fato configurador da infração disciplinar encontra tipificação correspondente no Código Penal ou legislação penal extravagante. Crime de dano qualificado que prescreve em 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP. Recurso improvido.

Voto no. 52.810

1. **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA** interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO, a qual reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Pugna a Defensoria Pública pelo reconhecimento da prescrição.

O agravado apresentou contraminuta propugnando a confirmação da r. decisão proferida, a qual foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. Não há falar-se em prescrição.

O agravante, em 6 de abril de 2018, cometeu infração disciplinar de natureza grave, que configurou dano ao patrimônio público (buraco no degrau da escada da cama).

Tal falta foi reconhecida pelo Juízo em 16 de janeiro de 2025.

Sustenta a minuta recursal a extinção da punibilidade disciplinar pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, aplicável analogicamente.

É oportuno salientar que a tese defendida pela combativa Defensoria Pública tem sido aplicada por este E. Tribunal somente na hipótese de o fato configurador da infração disciplinar não encontrar tipificação correspondente no Código Penal ou legislação penal extravagante.

Confira-se a respeito:

“Agravo em Execução – Falta grave – Reconhecimento da prescrição –

Impossível – Não transcorreu o lapso aplicado ao caso – Foi desprovido o agravo. (...) Sabe-se que o prazo prescricional da falta disciplinar cometida no interior de um presídio deve ser aquele mínimo previsto para as infrações penais, 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Entretanto, no presente caso, tratando-se de falta grave consistente na prática de crime, adota-se o entendimento de que o prazo prescricional aplicável é aquele correspondente à pena pelo qual foi condenado. Sendo assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição irá ocorrer em 12 anos.” (Agravos em Execução n. 0002821-65.2024.8.26.0509, Rel. Des. FREITAS FILHO, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.10.2024, DJe 30.10.2024, v.u.);

“PRESCRIÇÃO CRIMINAL - Infração disciplinar – (...) Entende-se que o lapso prescricional da sanção administrativa deve observar o mesmo lapso previsto para a prescrição de crime, se o fato tiver repercussão penal, ou o prazo máximo de 2 (dois) anos, que é o menor lapso previsto para a prescrição no Código Penal - Preliminar rejeitada”. (TJSP - Ag. em Execução nº 1.133.301-3/2 - São Paulo - 5ª Câmara da Seção Criminal - Relator Pinheiro Franco - J. 20.12.2007 - v.u. Voto nº 10.248);

No presente caso, a infração disciplinar praticada pelo reeducando consistiu em dano ao patrimônio público, já que houve perfuração do degrau.

Ora, tal conduta, além de ser falta disciplinar de natureza grave, configura o crime de dano qualificado, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 3 anos de detenção. Esta, a seu turno, prescreve em 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não operada a prescrição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento tem o condão de, mensurada a gravidade da conduta do agente, diante dela modular o lapso prescricional da infração disciplinar, prestigiando, assim, a individualização da prescrição em cada caso concreto.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR